

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO X  
DOS RECURSOS**

---

**CAPÍTULO III  
DO AGRAVO**

*\* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

---

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

\* § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art.557;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art.558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art.525.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

---

---